

MÉTODO APAC: Motivos para a implantação

*** JOÃO PEDRO SILVA**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga

**** RENATO LOPES COSTA**

Graduado em Direito pela Fadipa, especialista em Direito Público, professor de Direito Penal e de Direito Processual Penal na Fadipa

RESUMO

Esta pesquisa teve como finalidade defender o acolhimento do método APAC na aplicação das penas privativas de liberdade, com intuito de enfatizar a redução do índice de reincidência criminal e o aumento dos índices de reintegração social dos detentos. O desenvolvimento da pesquisa possibilitou comprovar que o atual sistema penal adotado no Brasil não atende à demanda da ressocialização dos detentos, uma vez que os encarcerados em muitos casos, pioram a sua conduta e acabam por vir a delinquir muitas outras vezes em vista da precariedade do sistema e da falta de suporte para cumprimento adequado da pena. Em seguimento ao estudo, foram traçados especificamente, pontos históricos referentes a trajetória das prisões e seus métodos através dos séculos, demonstrando a evolução da pena, a transformação de suas características e a modernização de seus objetivos, buscando transpor semelhanças e ou divergências entre o método tradicional das prisões e o método APAC. Entretanto, as diferenças marcantes entre os detentos da APAC e os presos de penitenciárias convencionais ficam aparentes quando se compara o respeito aos direitos do sentenciado, as condições psicológicas e físicas para cumprimento da pena, assim como a assistência judiciária para realização da mesma. É nítido que através da fraternidade e da valorização do ser humano, o método APAC tem sido uma ferramenta fundamental para transformação da vida de várias pessoas inseridas no sistema carcerário, oferecendo um cumprimento adequado e mais justo da pena, sem deixar de promover a ressocialização dos apenados.

PALAVRAS-CHAVE: Ressocialização. Execução Penal. APAC. Direitos dos reeducandos. Sistema Carcerário. Participação da Comunidade. Recuperação do sentenciado. Redução da Reincidência criminal.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil vive atualmente uma das mais severas crises dentro do âmbito da execução penal. O país gasta cerca de R\$ 20 bilhões de reais por ano para manter os 711 mil detentos que cumprem pena no sistema carcerário (INFOPEN, 2017). Andar em segurança pelas ruas das cidades já é uma realidade cada vez mais distante, a grande onda de violência já atinge até as pequenas cidades, já não fosse o suficiente, a violência se propaga ainda mais dentro dos próprios presídios, que

passam por uma situação crítica, enfrentando problemas gravíssimos com a superlotação, a falta de estrutura para aplicação adequada da pena e principalmente a ociosidade proporcionada aos detentos.

Os presos passam grande parte de seu tempo no ócio, o que acaba por transformar os presídios em verdadeiras escolas do crime, onde uma pessoa que cometeu um crime de menor potencial ofensivo, ao final do cumprimento da pena, sai da penitenciária para cometer crimes ainda mais bárbaros, devido a influências negativas a que foi exposto durante o cumprimento da pena.

Das autoridades são cobradas soluções para a crise nos presídios, num panorama geral da opinião popular, uma solução plausível apontada para superar tal obstáculo seria a aplicação de investimentos financeiros mais acentuados, com a finalidade de reforçar a segurança e ampliar instalações de presídios.

Muito embora o investimento econômico fosse capaz de superar o problema de superlotação de penitenciárias, tal medida não seria eficaz para atingir o caráter social da pena, que configura a ressocialização do apenado. Isso demonstra que a crise na execução penal se trata de uma adversidade de características sociais e não meramente uma atribuição de escassez de recurso financeiro, já que ao final da pena o sentenciado volta ao convívio social e fora do sistema poderá cometer novos delitos.

Em meio a esse contexto é que surge a APAC (Associação de Proteção e assistência ao Condenado). O método APAC pode ser entendido como uma alternativa para o sistema carcerário brasileiro, um presídio sem policiamento, onde os presos são chamados de recuperandos, possuem cama individual, comida digna, trabalho, estudo e participam ativamente de todas as atividades que buscam zelar e cuidar da própria instituição.

Dentre tantos fatores divergentes entre o método APAC e a prisão convencional, o mais importante é representado pelos índices visivelmente baixos de reincidência criminal dentro da aplicação do método, oscilando apenas entre 10% e 11%, enquanto em um presídio comum, esses índices de reincidência são extremamente elevados, podendo chegar até a 80% do total de apenados (INFOPEN, 2017).

A apresentação desse índice é capaz de demonstrar que através da metodologia diferenciada utilizada pela APAC é possível atingir melhores resultados no que diz respeito a questão da ressocialização do apenado, uma vez que a

sistemática adotada pelas penitenciárias habituais se mostra obsoleta e ineficaz para cumprir com a grande demanda carcerária.

Através dessa pesquisa é possível vislumbrar os benefícios que podem ser adquiridos por intermédio da implantação do método APAC em todo o território nacional, já que o sistema tem mostrado excelentes resultados, sendo acolhido até mesmo em outros países.

Certo é que a APAC tem desempenhado com excelência sua função como humanizadora da pena, tendo mudado a vida de várias pessoas que se encontravam em meio ao sistema prisional e agora possuem a oportunidade de viver uma vida digna, longe de práticas delituosas.

A metodologia utilizada para a realização desta monografia é a pesquisa descritiva, que tem como finalidade descrever minuciosamente o método APAC e toda a sua sistemática. Para tanto, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, com intuito de traçar toda uma linha cronológica sobre a história das prisões até chegar ao método APAC, que pode ser compreendido como uma alternativa de evolução para a execução penal.

2 O SISTEMA CARCERÁRIO

2.1 A prisão através dos tempos

Desde o seu surgimento, no século XIX, a ideia de pena de encarceramento tinha como principal intuito a privação da liberdade, ao passo que também possuía como objetivo secundário a mudança de comportamento do indivíduo. A liberdade é um direito inerente a todo ser humano e sua perda tem um significado igual para todos, ou seja, atinge todos os indivíduos de forma semelhante.

Assim sendo, de acordo com o preceito central apresentado pelo direito penal, aquele que comete um delito irá pagar sua pena com a privação da liberdade por um determinado período, que é proporcional ao crime cometido.

Segundo Foucault (2014, p.225) “A prisão é “natural” como é “natural” na nossa sociedade o uso do tempo para medir as trocas”. Dessa forma, a contenção do indivíduo criminoso fica caracterizado como um objetivo de primeira escala, enquanto em segundo plano temos a questão da recuperação do indivíduo, ou seja, tirá-lo da situação delituosa.

No entanto, a noção atual de prisão, como reflexo do sistema carcerário aos indivíduos que infligem a lei, determinando a detenção como forma de punir é relativamente nova, tendo originalmente surgido a prisão como forma de contenção efêmera de pessoas indesejáveis ao meio social.

Até meados do século XVIII não havia registros de pena privativa de liberdade, o enclausuramento não era praticado como forma de pena, mas sim para “evitar a fuga” do sentenciado. (DULLIUS; HARTMANN, 2016, p.87).

Foi apenas no século XVIII que a privação da liberdade foi de fato reconhecida como meio de punição, isso graças ao extermínio das penas cruéis e desumanas, onde práticas de tortura eram utilizadas constantemente. Foi no fim deste mesmo período que surgiram os primeiros sinais do que mais tarde chegariam a ser as penitenciárias.

Jeremy Bentham (1787), descreve em seu livro “Panóptico” um modelo específico de prisão, onde todos os prisioneiros ficariam sob a vigilância de um único indivíduo que os observa sem que os encarcerados percebessem a sua presença.

A ideia atual do que chamamos de prisão hoje só surgiu no final do século XVIII, na Filadélfia, nos Estados Unidos. A instalação era denominada de sistema celular ou sistema solitário e consistia no isolamento do apenado em uma cela individual durante todo o período que compreendia o cumprimento de sua pena. “Esse enclausuramento tinha como finalidade proporcionar reflexão, silêncio e meditação”. Tais práticas eram apresentadas como uma forma de reconciliar o indivíduo consigo mesmo e com a sociedade. Mais tarde, o trabalho do apenado já era autorizado se realizado dentro da própria cela (DULLIUS; HARTMANN, 2016, p.56).

Mais tarde, em 1818, o sistema adotado na Filadélfia já era adotado em várias regiões dos Estados Unidos, entretanto, em 1828 surge o sistema criado por Elam Lynds, que consistia em isolar os presos durante a noite e permitir o trabalho silencioso durante o dia. Nesta metodologia utilizada, era expressamente proibida qualquer comunicação entre os apenados, todas as atividades eram realizadas visando o mais absoluto silêncio.

A prática do silêncio e da solidão serviam como justificativas para evitar a promiscuidade, a corrupção, bem como incentivar a reflexão. Entretanto, a regra do silêncio se fazia necessária, a fim de que um pequeno grupo conseguisse impor seu poder e fiscalizar um grande número de presos. (BAPTISTA, 2015, p,49).

A ideia atual de que temos da divisão da prisão entre os regimes fechado, semiaberto e aberto teve origem no sistema penal da Inglaterra. A denominação usada e suas atribuições não eram exatamente as mesmas, entretanto, a premissa de progressão de regime pelos meios de cumprimento de pena e bom comportamento eram indispensáveis para que o apenado pudesse avançar para o próximo estágio de cumprimento da pena, conforme sugere Santos (2015, p. 112).

O condenado iniciava o cumprimento da pena no isolamento celular no período diurno e noturno, com trabalho forçado e pouca comida, passando para isolamento noturno e trabalho em comum durante o dia, respeitando o silêncio, e, dependendo da produtividade e do bom comportamento, num terceiro estágio, atingia a liberdade condicional, caracterizada pela liberdade com algumas obrigações, até a sua liberdade definitiva (SANTOS, 2015, p.112).

Em vários países da Europa, os condenados praticavam trabalhos em campos abertos, como forma de progressão para regime mais benéficos para cumprimento da pena. Em países como a Irlanda e Espanha, os presos trabalhavam durante o dia, sendo proporcionada até uma remuneração em alguns casos, e só ficavam recolhidos durante o período noturno. Foi nesse contexto que começou a surgir a real preocupação com a ressocialização do apenado. Esse panorama geral tem como plano de fundo o final do século XIX.

Na concepção de Barros (2012, p.57) a atual noção que se estabelece de prisão como sendo um meio de pena é derivada do Direito Canônico, com a característica de que a pena é uma cura para o delito, ou seja, uma maneira do pecador se redimir e se arrepender do delito praticado, iniciando o método de exilar o indivíduo do convívio social e colocá-lo em meio de reflexão para demonstrar o arrependimento. Assim foi concebida a ideia de prisão com a finalidade de corrigir o infrator, assim como o seu próprio erro.

Desse modo, é possível enumerar algumas razões para esta metamorfose no conceito central da prisão. Entretanto, destacam-se dentre algumas de suas causas as transformações socioeconômicas existentes nos séculos XV, XVI, XVII, como por exemplo, o surgimento da grande quantidade de pessoas levadas a uma situação de extrema pobreza, e à necessidade de controle, por parte da classe elitista sobre as classes menos abastadas (BARROS, 2012, p.57).

Segundo NILS (2008, p.16), como um meio de manutenção do controle das classes mais abastadas sobre as classes mais baixas, foi atribuída à esse novo cenário financeiro, a utilização do encarceramento como instrumento de dominação entre as classes.

O uso desenfreado da prisão como isolamento de indivíduos indesejados na sociedade teria grande ligação com o sistema de economia de mercado, típico do ocidente industrializado, e representaria um novo holocausto (. . .) por intermédio da privação da liberdade em ampla extensão, não apenas como uma forma de repartição intencional de dor e recrutamento da população desocupada e potencialmente perigosa, senão, sobretudo, como mais um produto da complexa e gananciosa economia de mercado, que não se detém diante de limites éticos e culturais, desde que o objetivo específico a ser resguardado pela aplicação da lei e contenção seja de fato preservado (NILS, 2008, p.16).

Esse conceito tem grande impacto na situação crítica em que se encontram as prisões atualmente, isso porque o objetivo de ressocializar o apenado, na grande maioria das vezes não é alcançado.

Nils (2008, p.54) diz que só se pode efetuar uma prisão nos dias de hoje se observado os princípios de proteção da coletividade e individual, assim como os preceitos descritos previamente em lei.

A prisão apresenta como principal foco a prevenção da ocorrência de novos crimes pelo apenado, assim como que a aplicação da pena seja recepcionada como exemplo para a sociedade; além da ideia original de correção do indivíduo, ou seja, a retirada do indivíduo da situação delituosa (NILS, 2008, p.54).

Conforme descrito por Almeida (2009):

Para o estado, a utilização de uma pena com intuito de prisão, possibilita a concessão de (pena privativa de liberdade), seu instrumento de maior restrição da liberdade individual, impondo ao mau cidadão a perda de seu *status libertatis*. Todavia, além da prevenção geral a bens e interesses da sociedade, a doutrina moderna tem considerado que a prisão deve ter por finalidade maior a ressocialização do indivíduo, tornando-o novamente parte do conjunto social (prevenção geral especial) (ALMEIDA, 2009, p.21).

Hulsman e Celis (2003, p.78) ainda sustentaram a afirmação de que a prisão não consegue alcançar sua finalidade, mas todos devem ser complacentes aos seus métodos pela equivocada sensação de segurança que é proporcionada pela aplicação da pena.

Os autores descrevem que:

Ao passo que se possibilita a associação da imagem de um comportamento delituoso de natureza excepcional, muitas pessoas, no geral inteligentes e benevolentes, passam a acreditar que se justifica a adoção de medidas excepcionais contra as pessoas apanhadas pelo sistema penal. E, quando se imagina que se trata de colocar tais pessoas separadas das outras para que fiquem impedidas de causar mal, passa-se a aceitar facilmente o próprio princípio do encarceramento, que as coloca na situação de isolamento [...] (HULSMAN, CELIS, 2003, p.78).

Sendo o sistema penal “a melhor forma de controle das camadas mais favorecidas da sociedade sobre as classes inferiores”, a pena privativa de liberdade apresenta muitas falhas, sendo alvo de críticas constantes. (ZAFFARONI, 2011, p.66).

De modo que as penas cruéis foram desacreditadas, muito embora não se possa afirmar que não há crueldade na aplicação da pena atual. A privação de ar, de sol, de luz, de espaço, o confinamento entre quatro paredes. Os passeios entre grades; a promiscuidade com companheiros não desejados em condições sanitárias humilhantes; o odor, a cor da prisão privações físicas que agredem o corpo, que deterioram lentamente. As regras de vida na prisão fazem prevalecer relações de passividade-agressividade e de dependência-dominação que praticamente não deixam espaço para a iniciativa e o diálogo; são regras que alimentam o desprezo pela pessoa e que são infantilizantes. [...] O clima de opressão onipresente desvaloriza auto estima, faz desaparecer a comunicação autêntica como outro, impede a construção de atitudes e comportamentos socialmente aceitáveis para quando chegar o dia da libertação. Na prisão, os homens são despersonalizados, ou seja, transformam-se apenas em números, não são tratados individualmente (ZAFFARONI, 2003, p.66).

É nítido que vários dos aspectos descritos pelos autores sustentam a ideia de que ainda há crueldade em certos pontos da aplicação da pena ainda hoje, mesmo que as penas concebidas como cruéis e agressivas tenham sido abolidas no passado.

Fato é que o sistema carcerário passou por inúmeras mutações durante os tempos, isso não foi diferente no Brasil, antes da criação da Lei de Execução Penal (LEP – 7.210 de 11 de Julho de 1984), o país passou por significativas transformações dentro do contexto de aplicação de pena.

2.2 O sistema carcerário no Brasil

O Brasil possui inúmeros registros históricos de penas desumanas e cruéis, desde o período escravocrata, punições barbaras eram utilizadas constantemente. Foi somente no ano de 1824, “com a ascensão da Constituição Federal de 1824 é que o sistema de penas começou a sofrer uma reformulação” (DULLIUS; HARTMANN, 2016, p.154).

Houve a queda de penas embasadas na tortura e o surgimento do enclausuramento como medida para cumprimento da pena e isolamento de indivíduos que não se enquadravam na sociedade.

Somente no ano de 1830, após a independência, é que surgem as prisões simples e prisões com trabalho, que são meios de punição apresentados pelo código criminal do Império. Antes da independência, por ainda ser colônia, o Brasil se submetia as Ordenações Filipinas. É importante salientar que nesse momento, não havia no país, qualquer sistema prisional, sendo que o primeiro sinal de sistema carcerário só surgiria 20 anos depois, com a construção da primeira prisão brasileira.

Após a independência, que se iniciou a construção de uma legislação apropriada ao povo brasileiro, deixando de lado os ideais ordenativos, a fim de afastar o domínio dos colonizadores e a sua opressão (DULLIUS; HARTMANN, 2016, p.164).

No Rio de Janeiro, no ano de 1850 é que surge de fato a primeira prisão do País, a Casa de Correição da Corte. Nessa prisão, a metodologia utilizada é muito semelhante ao modelo visto nos Estados Unidos entre os anos de 1818 e 1828, onde os detentos permaneciam recolhidos durante o período noturno e durante o dia realizavam trabalhos em oficinas. “Este trabalho não tinha como retribuição qualquer tipo de remuneração”, tanto que sua única finalidade era manter os presos ocupados pelo maior espaço de tempo possível (DULLIUS; HARTMANN, 2016, p.166).

Algum tempo depois, em 1852, esse modelo de prisão também foi expandido para a cidade de São Paulo, com a inauguração do primeiro presídio da cidade. Conforme retrata PORTO (2008, p.65), “nesse presídio, os detentos eram acomodados por alas com distinção de modalidade de delito que fora praticada por cada um deles”.

Pode-se afirmar que o Brasil só passou a retratar de fato um sistema penal embasado na prática correcional do apenado por intermédio do advento do código penal de 1890, conforme retrata DULLIUS; HARTMANN (2016, p.117-123).

O País começou a apresentar uma individualização da pena pelo código de 1830, mas foi apenas através do código penal de 1890, com a abolição da pena de morte no Brasil, que o sistema penal passou a adotar características punitivas e correcionais. (DULLIUS; HARTMANN, 2016, p.117-123)

Com a expansão de instalações prisionais para demais cidades do território brasileiro, é publicado em 1940 a consolidação das leis penais, que possuía lacunas completadas por meio de legislação extravagantes, o que mais tarde seria conhecido como Código Penal, que através dos anos (1969, 1977, 1981 e 1984) passaria por algumas alterações que foram fruto da ideologia de cada época. Somente no ano de 1984 é que surge a LEP (Lei de Execução Penal) que possuía como finalidade a regulamentação e caracterização de detalhes inerentes a individualização da pena para cada caso específico, garantindo os direitos e deveres dos apenados.

[...] Através dos anos e das diferentes transformações sociais ocorridas no país, o código penal ficou caracterizado pela forma de correição aplicada ao seu preceito central, entretanto, foi somente com a elaboração da Lei de Execuções penais no ano de 84 que o sistema ficou de fato estigmatizado com o fator de individualização da pena, assim como a oportunidade de verter parâmetros para assegurar direitos e deveres aos presos (DULLIUS; HARTMANN, 2016, p.134).

2.3 Principais adversidades encontradas no sistema carcerário

O Brasil possui a quarta maior população carcerária de todo o mundo, ficando atrás apenas da china, Estados Unidos e Rússia, sendo que de todos esses países, o Brasil é o que possui o maior número de presos que ainda não foram condenados de fato. É importante voltar a atenção para o fato de que todos os países citados acima, tem demonstrado, nos últimos tempos, uma ligeira redução em seu numero de encarcerados, entretanto, o mesmo não pode ser dito do Brasil, que ainda apresenta uma tendência ao aumento desenfreado da população carcerária no país (INFOPEN, 2017).

Entre os anos de 2000 e 2015, o Brasil apresentou um aumento absurdo que corresponde a 119% dos percentuais de aprisionamento no país, e é exatamente nesse contexto que se encontra o maior de todos os problemas no atual sistema carcerário, a superlotação das prisões (INFOPEN, 2017).

O crescimento desenfreado da população carcerária, além de acarretar grandes problemas de estrutura física das instalações, ocasiona o aumento proporcional ao índice de violência dentro dos presídios. Ao passo que a superlotação dos presídios também abre margem para outra grande adversidade que é a corrupção dentro do próprio sistema carcerário, que possibilita a entrada de armas e drogas dentro das penitenciárias, o que por sua vez acaba resultando no fortalecimento do crime organizado.

O aumento da violência e o surgimento de cooperação criminosa dentro do cumprimento da pena é o fator que maior dificulta a administração dos apenados dentro da prisão, o que acaba acarretando o acontecimento de motins e rebeliões, conforme é sustentado por DULLIUS e HARTMANN (2016, p.87-89).

Além de diversos problemas de estrutura dentro das instalações para cumprimento de pena, ainda existem severas falhas q correspondem a assistência judiciaria, dificuldades para a concessão da progressão de regime e grande tempo de ociosidade em que se encontram os detentos, o que acaba por formar grandes obstáculos para que coloque-se fielmente em pratica a máxima da recuperação do apenado e a baixa de índices da reincidência criminal (DULLIUS e HARTMANN2016, P.87-89).

Por outro lado, o problema direcionado ao ponto da reincidência criminal, pode ser decorrente da falta de apoio ao apenado dentro dos presídios. A deficiência de estruturas neste caso, não fica apenas no contexto físico, uma vez que fatores como a assistência judiciaria, oferta de cursos e até a oferta de trabalhos dentro das instituições são partes de fundamental importância para diminuição da reincidência.

Além dos graves obstáculos enfrentado pelas prisões brasileiras, o problema de apoio ao condenado tem configurado uma das maiores dificuldades para a reinserção do apenado à sociedade, uma vez que sem a assistência adequada, a recuperação do individuo em situação delituosa se torna uma tarefa de difícil êxito criminal (DULLIUS e HARTMANN2016, P.88-89).

Fica clara a necessidade da implantação de políticas que apoiem o condenado, principalmente no que diz respeito a assistência judiciaria para que seja ofertado um tratamento igualitário a todos os detentos. Salientando também que o surgimento de medidas de auxilio ao cumprimento devido da pena são de fundamental importância para recuperação e reinserção social dos apenados.

3 OS DIREITOS DOS CONDENADOS

A questão envolvendo a falta de uma assistência social adequada para o cumprimento da pena vai de encontro com outra importante pauta deste aspecto, os direitos inerentes aos condenados. Há vários dispositivos legais que tratam dos deveres e direitos dos presos, como resoluções da ONU e a Declaração Universal de Direitos Humanos, já num aspecto mais restrito, a LEP (Lei de Execuções Penais) e a Constituição Federal de 1988.

O papel da constituição Federal vai além de apenas apresentar preceitos para o cumprimento da pena, ela tem como principal finalidade o respeito a dignidade da pessoa humana, neste caso, o apenado. No artigo quinto da Constituição, estão dispostos vários direitos fundamentais que devem ser respeitados em absoluto para a aplicação adequada da pena.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...] XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos; XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis; XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; [...] LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; [...] LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial; LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança; LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém

sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; [...] LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença (BRASIL, 1988).

É inegável a preocupação dos dispositivos apresentados pela Constituição Federal com as garantias que cumprem o papel de preservar direitos dos apenados, levando sempre em consideração a sua condição de encarceramento e sua dignidade, conforme exposto por BERTONCINI; MARCONDES (2013, p.88).

Além da preocupação em garantir aos presos a consonância de seus direitos e deveres, a Constituição Federal, adota com função a exposição de tais preceitos para que sejam utilizados e seguidos rigorosamente na aplicação das penas, o que também pode ter parâmetros semelhantes encontrados em dispositivos apresentados pela Lei de Execuções Penais (BERTONCINI; MARCONDES, 2013, p.88).

Devido à severa crise que assola o sistema carcerário brasileiro, atualmente, uma grande parte dos direitos previsto aos condenados na constituição não são cumpridos na prática. No atual cenário, as prisões se tornaram apenas uma forma de conter temporariamente os apenados e proporcionar uma manutenção da ordem, deixando de lado um importante viés da pena, que é recuperar o preso e reintegrá-lo a sociedade.

Por outro lado, a Lei de Execução Penal (LEP), apresenta em seu artigo 41 as seguintes garantias ao condenado:

Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (Lei 7.210, de 11 de julho de 1984).

A LEP foi concebida anteriormente a constituição, no ano de 1984, e prevê expressamente o caráter da pena de forma a promover a ressocialização do condenado, e não somente uma medida punitiva para contenção da violência. Isso significa que mesmo o apenado estando dentro de uma instituição prisional e sob tutela do estado, ele continua com os direitos inerentes a dignidade da pessoa humana, uma vez que estes direitos também possuem natureza inviolável, irrenunciável e imprescritível.

De fato, quanto a aplicação da Lei de Execução Penal, é perceptível que no campo prático são poucos os direitos que realmente são plenamente respeitados.

O que se tem apresentado no campo prático é que na Execução penal, direitos inerentes a dignidade do preso, não são aplicados da maneira como são apresentados no dispositivo legal. Isso acaba representando uma ofensa ao que é exposto na Constituição Federal, conforme demonstra CARRAD (2012, p.124).

A exposição de dispositivos que de tal forma não são expressamente colocados em práticas no seguimento da execução penal representam uma afronta a todo o parâmetro que é descrito na Constituição Federal (1988), tendo em vista que os direitos descritos são referentes a dignidade de cada indivíduo, o que pode ser entendido claramente como uma provocação ao Estado Democrático de Direito (CARRAD, 2012, p.124).

Perante esse cenário, em vista de todos os desafios encontrados pela legislação em se fazer cumprir os direitos proposto, se faz necessário uma reformulação no sistema carcerário, com a finalidade de que sejam de fato atingidos todos os dispositivos referentes aos direitos dos presos, propostos, tanto a Constituição Federal, como na Lei de Execução Penal.

É diante desse contexto que surge o método APAC, como uma alternativa para o cumprimento da pena e uma revolução no campo do sistema carcerário. No próximo capítulo serão introduzidos os conceitos e práticas do método APAC, bem como uma breve trajetória histórica de seu surgimento e sua evolução através dos tempos.

4 APAC - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS

Com a finalidade de reduzir todas as adversidades sofridas pelo sistema carcerário Brasileiro, Dullius e Hartmann, (2016, p. 63) expõem que há uma

necessidade de proceder além dos meios já apresentados. O problema pede uma reformulação na execução penal com o intuito de provocar uma transformação que seja capaz de atingir toda a finalidade do cumprimento de pena em instituições prisionais.

As diversas transgressões sofridas aos direitos dos sentenciados devem ser combatidas, pois não pode mais ser tolerado este tipo de comportamento de seres humanos contra seres humanos, tendo em vista que se trata de um ser igual a outro. O princípio da humanidade deve prevalecer no cumprimento da pena, podendo o apenado cumprir sua pena perto de seus familiares, com privacidade e liberdade de expressão, além das demais garantias estabelecidas, tendo por fim o ser humano, e não o usando como meio (DULLIUS E HARTMANN, 2016, p. 63)

Na mesma proporção que a função da pena é punir aquele que atentou contra algum preceito penal, existe uma função colateral inerente a própria punição, que é a ressocialização do apenado. Na prática da execução o que vemos é que o indivíduo perde a sua liberdade, ou seja, seu direito de ir e vir, assim como a sua dignidade, uma vez que uma instituição prisional do modelo atual não está preparada com estruturas físicas ou sociais para desempenhar o papel de recuperar o preso e prepara-lo para retornar à sociedade.

Nesse contexto é que surge um modelo alternativo de prisão, assim como um método diferenciado para o cumprimento da pena. As APAC'S podem ser vistas como uma verdadeira evolução de aplicação da pena no que se refere as prisões. Isso, porque esse modelo busca a humanização da pena, propondo uma metodologia restaurativa que possibilitará ao condenado melhores condições para que tenha uma mudança de comportamento.

No âmbito da APAC, é possível vislumbrar melhor a necessidade da dualidade do caráter da pena, que não é somente de punir, mas também de recuperar. Muitas outras possibilidades podem ser adquiridas com a APAC, além de apresentar índices de reincidência absurdamente inferiores ao de uma prisão convencional, o modelo tem sido de fundamental importância para dirimir a violência entre os detentos dentro do cumprimento da pena.

A APAC tem mostrado excelentes resultados nos diversos locais onde foi implantada. Isso só demonstra o quanto o método pode oferecer ao sistema carcerário do país, trazendo uma verdadeira evolução para o cumprimento da pena

e proporcionando esperanças de uma transformação para o quadro problemático em que as prisões se encontram no Brasil.

4.1 História da APAC

Segundo Marques (2015, p.29) o surgimento das APACS se deu em junho de 1974, na cidade de São José dos Campos em São Paulo. O desenvolvedor do método foi Mário Ottoboni, um advogado e jornalista, que junto a um grupo de missionários, visitou um presídio, ficando comovido com as condições subumanas em que os presidiários cumpriam suas respectivas penas.

Naquele momento, a principal preocupação era a de desenvolver um trabalho juntamente com a população carcerária, com a finalidade de reduzir os constantes problemas no presídio, como rebeliões e incidentes envolvendo violência. Na época, aquele era a única instituição prisional da cidade (MARQUES, 2015, p.29).

Como primeiro passo para que fosse realizada alguma atividade nesse intuito, o grupo pesquisou os principais problemas vivenciados pelos detentos, a partir daí o método foi adotando mudanças para se adaptar à realidade específica de cada indivíduo. E assim, progressivamente, abrangendo novas áreas, primeiramente em âmbito regional e mais tarde em âmbito estadual.

Os condenados que desejavam participar do método APAC deviam manifestar seu interesse no projeto, preenchendo um formulário onde tomavam ciência das propostas de ressocialização ofertadas, bem como das diretrizes e regulamentos aos quais estariam se submetendo. É por meio desse formulário que o detento solicita sua transferência. O pedido é encaminhado ao Juiz da Execução Penal responsável na comarca, que de acordo com a averiguação do comportamento do encarcerado e da disponibilidade de vagas pode dar o provimento ou não.

Ottoboni (2001, p.23) salienta que para que possa haver o pedido e sua aprovação, o condenado deve estar em cumprimento de pena em um estabelecimento de pena convencional há no mínimo 12 meses, o que também é o que diz a resolução nº 013/98 do TJE, que define diretrizes para transferência de apenados de estabelecimentos convencionais para o método APAC.

Nesse seguimento, se o condenado não consegue se adaptar ao método da associação, o magistrado deve ser comunicado para que proceda imediatamente a transferência deste para uma prisão convencional. Isto porque na APAC, não há a presença de vigilância e segurança tão reforçada quanto em uma prisão comum, tendo como preceito principal a confiança e o desejo do indivíduo de se recuperar e mudar sua vida (OTTOBONI, 2001, p. 23).

O método APAC representa uma entidade de cunho filantrópico, com evidente preocupação com o ser humano, tendo apresentados excelentes resultados quanto a reincidência, que no caso da APAC, tem demonstrado um número significativamente inferior à reincidência proveniente de prisões comuns.

De acordo com dados apresentados pelo CNJ (2017) a reincidência no Brasil atinge índices muito gravosos que podem chegar até 80%. Nos demais países esse índice chega a variar entre uma taxa de 70%, enquanto nas APACS, este índice é significativamente inferior, ficando entre 10% e 11%.

A APAC atende aos principais preceitos contido na Constituição de 1988, já que pode-se ter como base de todo seu desenvolvimento, o princípio da dignidade da pessoa humana, que é direito fundamental concedido a todo indivíduo, bem como o que é proposto nos tratados internacionais recepcionados pelo direito brasileiro, no que se refere a direitos humanos dos indivíduos que se encontram em meio ao sistema carcerário.

Por intermédio de ações da APAC associadas a seminários e congressos difundidos pela ONU, o método APAC já alcançou diversos países, como: Alemanha, Estados Unidos, Chile, Bulgária, Inglaterra, Costa Rica, dentre outros. Vale salientar que no ano de 1991, foi divulgado nos Estados Unidos, um relatório descrevendo todas as ações praticadas pelo método APAC, afirmando que o mesmo poderia ser aplicado com sucesso em qualquer lugar do mundo (Cartilha Programas Novos Rumos TJMG, 2012).

Para que a APAC funcione, o projeto conta com a ajuda de doações de pessoas jurídicas e físicas, contribuições de sócios e organizações religiosas, parcerias e convênios com a administração pública, bem como captação de recursos por meio de fundações ou entidades não governamentais.

O principal pilar que possibilita manter as unidades fica por conta da importância que é depositada na participação da comunidade no cumprimento da própria pena, a participação da família e os trabalhos voluntários desenvolvidos são fatores indispensáveis para o funcionamento da APAC.

4.2 Mecanismos utilizados pela APAC

Mario Ottoboni (2001, p.28) descreve que a APAC apresenta uma sistemática totalmente diferenciada ao modelo de prisão convencional vigente no país, uma vez que esse modelo demonstra severas falhas e não cumpre com o seu objetivo principal da pena, que é preparar o condenado para ser reintegrado à sociedade.

A APAC tem como principal finalidade, a valorização do ser humano que cometeu um erro. O método tem como função unir e não segregar o reeducandos, “toda pessoa é maior que seu próprio erro”. O método APAC coloca a humanização da pena em primeiro lugar, deixando o erro para trás e salvando o indivíduo daquela situação. É sensato dizer que a APAC evangeliza e valoriza o indivíduo ao mesmo tempo, uma vez que ambos os aspectos estão correlacionados na metodologia adotada nesta prática (OTTOBONI. 2001, p.28).

APAC na verdade, possuía outro significado em sua denominação, no início do projeto. Para os voluntários cristãos que iniciaram o trabalho juntamente com Ottoboni em São José dos Campos, a sigla APAC significava: “Amando ao próximo, Amarás a Cristo”, o que demonstra as virtudes religiosas em que o projeto foi recepcionado.

Em face aos obstáculos que foram surgindo para o desenvolvimento do projeto, os voluntários perceberam a necessidade de aplicar um respaldo jurídico ao trabalho pastoral, foi assim que teve início a associação jurídica da APAC. Esse aspecto ofereceu a associação a oportunidade de poder resguardar seus interesses e objetivos, bem como para servir de apoio jurídico para defesa dos direitos dos próprios presos (MARQUES, 2009, OTTOBONI, 2001, p. 33).

Outro importante fator no trabalho da APAC é o tratamento dos membros da entidade como sendo totalmente solidários uns com os outros, esses valores são sempre estimulados no método. Os reeducandos podem espelhar-se nos outros membros e buscar por modelos que desejam seguir para alcançar uma mudança de comportamento e postura.

São ministradas, ainda, palestras que tem como finalidade a valorização humana, lecionadas no diálogo como base de todo o projeto. Há o preceito de tentar eliminar a subjugação do mais poderoso em face do mais frágil, tão institucionalizada no sistema carcerário do País e que resulta em gravíssimas consequências aos direitos dos detentos de um modo geral (MARQUES, 2009, p.24).

Na APAC, são estimulados valores como o respeito às autoridades, assim como aos padrinhos que acolhem um determinado reeducando e o acompanha com a ligação de um laço familiar que se assemelha ao de irmãos. Para a grande maioria, esse acompanhamento dos padrinhos é capaz de suprir a lacuna deixada pela ausência da família durante todo o período que se estende o cumprimento da pena (MARQUES, 2009. p.25).

O método tem por objetivo, fazer com que o recuperando ajude o próximo, com intuito de estimular o sentimento de solidariedade e cooperação entre eles. Segundo Ottoboni (2001, p.22), é imprescindível para o recuperando saber que as pessoas que se encontram fora do sistema apoiam a sua reintegração social.

A valorização dos princípios de dignidade da pessoa humana, bem como a valorização da pena, segundo a filosofia da APAC, dá-se pela confiança, solidariedade e respeito mútuo presente dentro das instalações. O apenado se sente acolhido pela sociedade em meio a toda a metodologia diferenciada que é aplicada pela APAC e aprende a acolher os outros reeducandos conjuntamente. Constroem-se novos laços dentro do cumprimento da pena, o que facilita a convivência e o bom andamento dos objetivos propostos (OTTOBONI, 2001, p. 22).

De certa forma, pode-se dizer que o sistema carcerário atual de nosso país “mata” o homem e o criminoso que nele existe, enquanto a APAC busca como finalidade, matar o criminoso e recuperar o homem. Nisso, justifica-se a preposição que é defendida desde o surgimento da APAC: Matar o criminoso (o delito) e salvar o indivíduo, ou seja, “restaurar a sua conduta para com a sociedade” (MARQUES, 2009, p.48).

4.3 Princípios estimulados pela APAC

O método APAC apresenta um trabalho que é cultivado dentro de valores socioeducativos que são aplicados e estimulados sob a supervisão de 12 princípios, que são os principais pilares de toda a sistemática utilizada pela APAC.

O primeiro dos princípios se entende pela ativa e constante participação da comunidade dentro do projeto, já que sem a mesma, seria impossível a existência da APAC. É importante ressaltar que o problema da reincidência está intimamente ligado ao descaso para com os encarcerados, o que acaba por desencadear o aumento da violência e a propagação da criminalidade dentro do próprio presídio. A participação dos voluntários é entendida como uma forma privilegiada de integração entre a comunidade e os reeducandos. Para preparar e capacitar os voluntários, o

método oferta cursos preparatórios. Deve desenvolver ações que busquem chamar a atenção da sociedade, com o intuito de agregar novos voluntários ao projeto e como forma de arrecadar contribuições de possíveis sócios. Essas ações se fazem por meio de audiências públicas que comportam seminários de estudos sobre o método APAC e até mesmo campanhas em veículos de comunicação e publicidade, como cartilhas, propagandas e campanhas em redes sociais e estações de tv e rádio.

O segundo princípio tem como fundamento, estimular a cooperação entre os reeducandos. Para a APAC é indispensável que o apenado tenha ciência da importância da convivência e colaboração entre todos os envolvidos. Uma importante ferramenta para que se coloque em prática o que é abordado nesse princípio, é a elaboração do conselho de Sinceridade e Solidariedade, que é formado somente por reeducandos, buscando a cooperação entre eles e a melhoria da segurança dentro da própria instituição.

A execução das atividades é colocada efetivamente em prática com o terceiro princípio, e tem como finalidade a capacitação profissional dos condenados. Na verdade, é concebida a ideia de que o que possibilita a mudança de vida ao reeducando é o trabalho e a oportunidade de dar início a uma nova fase profissional no momento em que se encerrar o cumprimento da pena. Por intermédio de cursos profissionalizantes e oportunidades oferecidas aos apenados, todos podem aprender um novo ofício, o que lhes proporcionarão futuras oportunidades de emprego. É importante salientar que a APAC focaliza um diferente tipo de auxílio que é programado de acordo com a necessidade de cada recuperando individualmente

No regime fechado, por exemplo, a preocupação principal da instituição é na recuperação do sentenciado, promovendo a melhoria de sua imagem e fazendo destacar-se os princípios valores inerentes ao ser humano. Nessa fase, o recuperando participa de trabalhos terapêuticos, voltados com intuito de reabilita-lo. No regime semiaberto, cuida-se da formação de mão de obra especializada, através de duas oficinas profissionalizantes, montadas dentro dos centros de reintegração, respeitando os limites e aptidões de cada um. No regime aberto, o trabalho tem como ponto principal a reinserção social, já que o recuperando presta serviços à comunidade, trabalhando, nesta fase, fora das dependências da instituição (cartilha Projetos Novos Rumos TJMG 2012, p.08).

No quarto princípio, a questão que é colocada como principal enfoque é a religião, que é utilizada como fator de mudança, tanto no setor social quanto no pessoal. “Não aliena, mas é capaz de conscientizar o reeducando, o libertando de

todas as prisões”. Na instituição não é colocado como imposição o acompanhamento de uma religião específica, sendo respeitada a vontade do seguimento de quaisquer movimentos de cunho religioso nesse aspecto.

O quinto princípio é ilustrado pelo oferecimento da assistência jurídica, que é proporcionada à grande maioria dos recuperandos que não possuem condições próprias para contratar um advogado particular, especialmente na fase de execução da pena. O condenado toma ciência de seus direitos e benefícios facultados pela lei. “se faz necessário a assistência jurídica para que sejam colocados em foco a ciência e requerimento de seus direitos” (OTTOBONI, 2001, p.34).

A saúde é o foco do sexto princípio. Sendo que a elaboração deste, só se faz possível com o trabalho de uma equipe de profissionais: médicos, dentistas, psicólogos, psiquiatras, etc. Este trabalho é exercido de forma voluntária e de fato é o que possibilita a assistência à saúde de maneira mais viável para os recuperandos.

A APAC possui como sétimo princípio, a valorização humana, que é a principal finalidade do método, que caracteriza basicamente em colocar o ser humano como prioridade em todos os aspectos, ou seja, todo o trabalho realizado deve ser canalizado no sentido de proporcionar a possibilidade da restauração da imagem da pessoa que cometeu um erro (OTTOBONI, 2001, p.35). O estudo e a educação são indispensáveis para valorização humana. Eventos como gincanas e concursos são atividades que integram a rotina básica de uma APAC, para que os recuperandos resgatem valores que se perderam e construam novas perspectivas sobre eles mesmos. A melhoria de condições físicas do presídio, como alimentação balanceada e o uso de talheres nas refeições, são exemplos de pequenos aspectos que fazem a valorização do ser humano ser acrescida neste tipo de instituição.

A valorização da família, oitavo princípio, é de extrema importância neste tipo de situação, o acompanhamento dos membros da família é um fator que contribui significativamente para processo de reintegração social de um sentenciado. Também são ofertados cursos aos familiares, de cunho religioso e de formações humanas diversas. Além dessa mobilização, nas APACS, as visitas são mais frequentes e menos limitadas e burocráticas do que em presídios convencionais, o que proporciona uma aproximação maior dos recuperandos com suas famílias.

O trabalho voluntário, nono princípio, pode ser entendido como principal pilar para o bom funcionamento de uma APAC. O método é embasado na demonstração

de cuidado e serviço ao próximo como forma de amor e carinho ao recuperando. Nas APACS, via de regra, a remuneração é restrita apenas a pessoas designadas para determinado setor, ou determinada função. Sendo o trabalho voluntário o mais utilizado dentre estes.

Os centros de reintegração social são instalações que configuram o décimo princípio e designam o local onde os sentenciados cumprem a pena nas APACS, são divididos em três pavilhões, sendo cada um deles correspondente à um regime (fechado, semiaberto e aberto). O cumprimento da pena nestes pavilhões é ofertado como possibilidade do apenado cumprir a pena em localidades que sejam mais próximas de seus vínculos afetivos: amigos e familiares. “Esse aspecto é capaz de promover a integração de uma mão de obra específica, respeitando os direitos e limitações individuais de cada um dos recuperandos” (Cartilha Projeto Novos Rumos TJMG, 2012, p.09).

O objetivo passa a demonstrar a preocupação com a preparação do recuperando para a reinserção social, a vida profissional do recuperando é levada em consideração, para que o mérito seja apurado e posteriormente seja concedida ou não a progressão de regime. Quando há a necessidade de tratamento diferenciado, a Comissão Técnica de Classificação, que caracteriza o décimo primeiro princípio, estabelece parâmetros necessários, com por exemplo a adoção de exames que possibilitem esclarecer qual o melhor tratamento para cada indivíduo, o que geralmente ocorre em casos de dependência toxicológica e insanidade mental, que exigem cuidados especiais, que serão tomados com a minuciosa observação de cada caso específico.

Apresenta-se como décimo segundo princípio, a Jornada de libertação com Cristo. Que configura um encontro anual estruturado por meio de palestras, que englobam religião e valorização humana. Essa jornada tem por objetivo provocar no recuperando o acolhimento de uma nova perspectiva sobre a vida, através da “reflexão e interiorização de valores” (Cartilha Projeto Novos Rumos TJMG, 2012, p.09).

É necessário reforçar que a APAC funciona como instrumento de auxílio às autoridades judiciais de cada região onde é adotada, na aplicação da pena, fiscalizando e acompanhando o cumprimento da pena privativa de liberdade, seja ela no regime fechado, com no semiaberto. “A APAC tem com finalidade específica a

reintegração do apenado à sociedade e a promoção da aplicação adequada da pena” (OTTOBONI, 2001, p.33).

5 POSTURAS QUE CARACTERIZAM O DIFERENCIAL DO MÉTODO APAC

Com a adoção do método APAC, são vários os aspectos que se destacam quando as práticas da instituição são colocadas frente a realidade dos presídios convencionais do Brasil.

Na APAC, todos os apenados são tratados pelo seu próprio nome e não apenas por números, como acontece em uma prisão convencional, o que contribui para valorizar cada um de forma individual.

Existe realmente a individualização e o respeito à aplicação da pena, de modo que cada apenado cumpre a pena dentro de suas possibilidades e limites, visto que suas necessidades e limitações são de fato levadas em consideração.

A comunidade participa plenamente no método APAC, por meio do trabalho voluntário. Esse trabalho possibilita uma interação maior da família, em circunstância das visitas serem menos restritivas e mais respeitadas e frequentes.

Não existe a presença de segurança policial ou armamentos. A vigilância nos Centros de Reintegração social é de responsabilidade da administração da APAC e as chaves de toda a unidade ficam sob o poder dos próprios sentenciados, que ficam responsáveis pela disciplina e segurança da instituição.

Com a oferta de diversos cursos e atividades, a ociosidade dos detentos é evitada. Nesse âmbito destaca-se o diferencial na recuperação, uma vez que através dessas atividades, o apenado adquire conhecimentos que podem lhe proporcionar oportunidades de trabalho no futuro, quando findado o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Não há aglomeração de sentenciados em um local que não seja adequado para cumprimento da pena, o que evita a superlotação, a formação de quadrilhas, indisciplina, tráfico de drogas e propagação da violência entre os recuperandos.

Na APAC, a disciplina é fiscalizada com afinco, assim como a aplicação de todos os princípios, e todos os preceitos da APAC são profundamente embasados no trabalho, na ordem e no comprometimento do apenado com seus vínculos afetivos que se tornam mais próximos com o método.

Há a preocupação de manter e reforçar os laços de afeição entre o sentenciado e sua família, proporcionando assim a vontade de mudança de comportamento e melhora da conduta por parte do recuperando.

6 CONSEQUÊNCIAS E RESULTADOS OBTÍDOS COM A IMPLANTAÇÃO DA APAC

Em relação aos resultados alcançados pela APAC, Ottoboni (2001, p.31) defende que por intermédio da aplicação do método promovido pela APAC, segundo registros, desde 1974, o índice de reincidência criminal oscilou apenas entre 10 e 11%, um índice significativamente baixo.

Ottoboni ainda afirma que o que incentivou alguns indivíduos a fundar o método foi o desejo de ajudar os presos, desenvolvendo atividades no presídio e suprimindo a carência de intervenção estatal para resolver problemas em relação a família, bem-estar, saúde e educação.

O presidente da APAC, Dr. Mario Ottoboni, descreve inúmeras adversidades que se transpuseram no caminho para a implantação do método, pois a falta de confiança sobre o modelo apresentado era grande, em vista da sua simplificação do sistema. No início os voluntários que se dispuseram a realizar o trabalho na unidade eram vistos com determinada cautela pelas autoridades. Adquiriram a oportunidade de prestar essa assistência mediante o alto índice de reincidência criminal e da ociosidade generalizada que assolavam o presídio. Alguma medida precisava ser tomada e as autoridades terminaram por ceder ao modelo apresentado pelos voluntários.

Gradativamente foram sendo utilizados experimentos. Levando em conta o comportamento do preso, as mutações de suas atitudes, sua conduta no cárcere com os demais recuperandos e demais indivíduos presentes na instituição. “Os voluntários encontravam razão para o seu trabalho na caridade de Deus e permitiram que o preso fosse agraciado pela confiança de um futuro melhor e diferente daquela realidade atual” (MARQUES, 2009,p.87).

Através das atividades desenvolvidas pela APAC é possível vislumbrar o quanto o método se distancia do sistema carcerário tradicional. O que pode ser entendido como uma alternativa que oferece esperança para a melhoria da execução penal no país, objetivando que nesse aspecto, a APAC tem visado

fielmente o caráter de reinserção social da pena, não deixando a aplicação da mesma ser apenas uma contenção do indivíduo por tempo determinado.

É fato também que com a implantação das APAC'S, a geração de economia de recursos financeiros foi significativamente positiva, segundos dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2017), manter um detento num presídio convencional pode custar ao estado o valor de até R\$ 3 mil reais por mês, sendo que no método APAC, esse valor não ultrapassa R\$ 1 mil reais mensais. Com a implantação do método, a utilização de grandes instalações com inúmeros funcionários e grande segurança deixou de ser uma preocupação, já que a APAC é concebida principalmente na ideia do trabalho voluntário e nas atividades em que o próprio recuperando cuida da instituição, assim como grande parte das tarefas inerentes a ela, como limpeza, cozinha e segurança.

Por outro lado, a instalação do método também é capaz de afetar um aspecto crítico que é a corrupção dentro dos próprios presídios. A entrada de drogas e armamento dentro das penitenciárias se dá de maneira mais acentuada nas prisões tradicionais, o que acaba por contribuir para o aumento da violência dentro dos presídios. O que não corresponde uma característica da APAC, onde o número de funcionários e servidores é extremamente reduzido, em decorrência do trabalho voluntário que é fortemente estimulado, assim como o trabalho do próprio recuperando.

Desse modo, além da metodologia da APAC representar uma revolução dentro do sistema carcerário, ela também traz consigo inúmeras consequências benéficas para o estado, tanto se tratando de economia de recursos econômicos quanto na aplicação eficaz da pena privativa de liberdade.

7 CONCLUSÃO

O principal enfoque apresentado neste trabalho foi defender o acolhimento e a expansão do método APAC no cumprimento das penas que visam a privação de liberdade, como fator de vital importância para a ressocialização de presos e redução da reincidência criminal no Brasil.

Através da pesquisa, ficou nítido que no Brasil os direitos humanos não são devidamente recepcionados praticamente da forma em que são expostos nos dispositivos legais, assim como o sistema carcerário do país atravessa uma severa

crise que já se faz presente por vários anos, sem que soluções cabíveis ao problema sejam expostas. O que se pode constatar é que todo o contexto da pena, na parte prática é diferente do que é apresentado na lei, isso porque por meio da precária situação em que se encontram as prisões, se faz impossível a aplicação justa da pena em meio a um sistema que apresenta grandes falhas de infraestrutura e de metodologia. Isso resulta em presídios completamente lotados, com pouco ou quase nenhum respeito aos direitos humanos e que acabam por contribuir para a propagação do crime dentro e fora das penitenciárias.

A pesquisa utilizada constatou que apesar da criação de dispositivos legais voltados à execução penal, os governos federal e estadual não conseguem atender à demanda da população carcerária, que cresce de maneira desenfreada.

Em meio a essa problemática, outro fator importante entra em pauta, o sistema carcerário apresenta grandes falhas com relação à assistência judiciária e benefícios. A utilização das penas privativas de liberdade é dotada do intuito de que o apenado cumpriria a sua pena sendo assistido judicialmente, tendo oportunidade de estudo e trabalho dentro da instituição prisional, entretanto, com o descaso desses preceitos, o indivíduo encarcerado acaba muitas vezes por sofrer influências adversas durante o cumprimento da pena, sendo exposto ao aprendizado de práticas criminosas, muitas vezes mais graves do que as que praticara antes.

Fica claro que os indivíduos que se encontram inseridos no sistema carcerário são lançados em instalações extremamente precárias, onde há a carência estrutura, luz, higiene e alimentação de péssima qualidade. Essas características apontam para a constatação de que sem condições básicas necessárias é impossível adequar o cumprimento da pena de acordo com a grande demanda carcerária.

A gravidade do problema enfrentado pelo sistema carcerário se encontra no fato de que a metodologia utilizada pelas prisões se tornou obsoleta e ineficaz. Parte da população acredita que com a promoção de mais vagas nas penitenciárias, aprimoramento de suas instalações e fortalecimento de seu padrão de segurança, o problema poderia ser superado, entretanto, a origem do aumento do número de delinquentes e presos no Brasil é um obstáculo de caráter social e não simplesmente uma adversidade gerada pela falta do emprego de recursos financeiros.

Existem instituições e entidades que se preocupam em reverter tal situação, principalmente certas organizações privadas ou de caráter não governamentais.

Estas sim, através da humanização e da reinserção social, têm alcançado resultados muito mais valiosos e eficazes que as prisões convencionais.

A APAC é um exemplo desse tipo de entidade, que através de uma metodologia revolucionária no campo da execução penal, tem alcançado excelentes resultados, gerando grande aumento dos índices de reintegração social e diminuição da reincidência criminal. Seja pela maneira de aplicação do método, fica claro que através das ações embasadas na fraternidade e solidariedade, o indivíduo que se encontra em situação delituosa adquire uma nova oportunidade para mudar sua postura e se reintegrar novamente a sociedade, sem que venha a cometer delitos novamente.

Muito além de um método capaz de transformar vidas, a APAC apresenta inúmeros benefícios para o sistema carcerário, uma vez que com a sua implantação, o estado economizaria grande fonte de recursos econômicos que poderiam ser melhor aproveitados em outras áreas de grande importância como saúde e educação. Isso sem falar que o método também seria um meio de inibir a corrupção dentro das próprias instituições prisionais, que acaba sendo um grande obstáculo na aplicação da pena, visto que possibilita a propagação da violência e o fortalecimento do crime organizado em grande escala, tanto dentro quanto fora das penitenciárias.

Através dos resultados benéficos que são apresentados pela APAC, é nítida a necessidade da estimulação a implantação do método no sistema carcerário do país. A APAC deve ser recepcionada como uma importante ferramenta de reintegração social, que pode oferecer muito a execução penal Brasileira.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Arnaldo Quirino. **Prisão ilegal e responsabilidade civil do Estado**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BAPTISTA, Tatian Maria Badaró. **A Solidão como Pena: Uma Análise dos Sistemas Penitenciários Filadélfico e Aubruniano**. Revista do CAAP. n. 01 | V. XXI | pp. 77-92. 2015. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:85m1MycTo98J:https://www2.direito.ufmg.br/revistadocaap/index.php/revista/article/download/403/369+&cd=8&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>
Acesso em: 22 abril de 2018.

BARROS, Romeu Pires de Campos. **Processo Penal Cautelar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BENTHAM, Jeremy, organizado por Tomaz Tadeu. **O panóptico**. 2. ed. São Paulo: Autêntica, 2008.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; MARCONDES, Thais Caroline Anyzewski. **A Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Humanos no Sistema Prisional Brasileiro**. 2013. Disponível em: - <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ec1093fe1626f25b>. Acesso em: 20 de abril de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, CF: Senado Federal, 1988.

BRASIL, Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a **Lei de Execução Penal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em: 28 de abril de 2018

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Cartilha Projeto Novos Rumos na Execução Penal**, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: 2011. Disponível em www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 13 de janeiro de 2018.

CARRARD, Rafael. **A eficácia na teoria pura do direito e o meio prisional brasileiro**. Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 13, n. 76, p.109-122, out. 2012.

DULLIUS, Aladio Anastacio; HARTMANN, Jackson André Müller. **Análise do Sistema Prisional Brasileiro**. Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre. Ano XVI. V. 16, n. 95 ,2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 42.. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: O sistema penal em questão**. Tradução de Maria Lúcia Karam. São Paulo: Luam, 2003.

INFOPEN - Ministério da Justiça - **Departamento Penitenciário Nacional Dados consolidados** 2017. Disponível em: www.portal.mg.gov.br>. Acesso em: 14 de abril de 2018.

LOPES, Jair Leonardo. **Curso de Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: RT, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei n ° 7,210, de 11-784**. 10º ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARQUES, Alice Maria. **Método Apac: história geral e estatísticas**. 2009. Disponível em:< <http://www.artiqonal.com.br>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2018.

NILS, Christie. **A indústria do controle do crime**. São Paulo: Forense, 2002.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. São Paulo: Paulinas, 2014.

PORTO, Roberto. **Crime Organizado e Sistema Prisional**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SANTOS, Luiz Carlos Rezende e. Da assistência – Os Artigos 10 e 11 da LEP: **O Método APAC e seus Doze Elementos**. In: SILVA, Jane Ribeiro. A execução penal à luz do método APAC. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2012.

SANTOS, Poliana Ribeiro dos Santos. **O desenvolvimento histórico dos modelos prisionais**. 2015. Disponível em: <http://www.oab-sc.org.br/artigos/desenvolvimento-historico-dos-modelos-prisionais/1657>. Acesso em: 19 de abril de 2018.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.